Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus

PROCURADORIA JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo na Origem no. 0724783-92.2021.8.04.0001 (AÇÃO POPULAR)

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM, devidamente inscrita no CNPJ sob o no. 04.503.504/0001-85, com sede nesta cidade, sito à Av. Padre Agostinho Caballero Martin, no. 850 – Santo Antônio – CEP 69.029-120, neste ato representado por seus Procuradores, com poderes nos autos, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/C PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

com fulcro no art. 1.015 I e XIII c/c art. 1.019, inciso I, e artigos seguintes do NCPC, requerendo seja recebido o presente recurso e concedido o **EFEITO**

SUSPENSIVO LIMINAR – ***inaudita altera pars*** –para o fim de suspender a r. decisão de fls. 544-548 do MM. Juízo Plantonista, nos autos do processo n. 0724783-92.2021.8.04.0001 (AÇÃO POPULAR) que deferiu a antecipação de tutela requerida pelo autor da ação no sentido de determinar ao réu que suspenda o procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência n. 001/2021 – CMM, suspendendo a realização da Sessão Pública para o recebimento das propostas e documentos de habilitação, marcada para ocorrer às 10:00 horas do dia 18/10/2021, até ulterior deliberação do juízo natural do feito.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que acolheu o pedido dos Agravados, e que se impugna do presente, foi encaminhada pelo Oficial Justiça ao passo que a Agravante foi devidamente intimada no dia 20/09/2021 (segunda-feira), conforme Mandado de Intimação para Cumprimento de Liminar e Citação de fls. 552-553.

É cediço que é de 15 (quinze) dias úteis o prazo processual para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (art. 219 c/c art. 1.003, §5º, ambos do Código de Processo Civil). Aplica-se ao presente caso o art. 183, do CPC, o quanto segue: "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal."

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

Neste sentido, o prazo inicial para a interposição do presente recurso inicia-se no dia 21/09/2021 (terça-feira), tendo seu prazo final o dia 01/11/2021 (segunda-feira), portanto, protocolizada a presente insurgência hoje a mesma é tempestiva.

II. **DO PREPARO**

A Agravante, por se tratar de Fazenda Pública, detém prerrogativa de isenção geral da realização de preparo recursal, nos termos do art. 1.007, § 1º do CPC.

III. **JUNTADA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS (CPC, ART. 1017)**

Excelência, tratando-se de processo virtual, e segundo a dicção do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, fica dispensada a juntada de peças tida como obrigatórias.

IV. **NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS "ADVOGADOS" (CPC, ART. 1016, IV)**

Os "advogados" que funcionam nos autos que tramitam no juízo de piso, são os seguintes:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

I – Pela Agravante: ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO, Procurador Geral da CMM, **DANIEL RICARDO C. R. FERNANDES**, Procurador-Geral Adjunto da Câmara Municipal de Manaus, **ILLÍDIO B. V. DE CARVALHO JÚNIOR**, Procuradores da CMM, com endereço profissional localizado à Av. Padre Agostinho Caballero Martin, no. 850, Santo Antônio, CEP 69.029-120, cidade de Manaus, Estado do Amazonas (Sede da Câmara Municipal de Manaus), podendo ser intimado via portal eletrônico do e-SAJ).

II – Pela Agravada: Dr. RAFAEL FERREIRA COUTO, OAB/AM n. A1452 e na OAB/RG sob o n. 147.063, com domicílio profissional situado à rua Doutor Machado, n. 538, Praça 14, Manaus-AM, CEP n. 69.020-015, e-mail: rcouto.adv@gmail.com.

Pelo exposto, satisfeitas as formalidades legais, requer seja admitido o presente RECURSO, determinando regular distribuição, seu processamento de acordo com os trâmites legais, e a oportuna remessa dos autos à relatoria, a fim de que o juízo *ad quem* examine e reforme a decisão ora recorrida.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Manaus, 23 de setembro de 2021.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2805/2807
www.cmm.am.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

DANIEL RICARDO C. R. FERNANDES

Procurador-Geral Adjunto da Câmara Municipal de Manaus

ILLÍDIO B. VIEIRA DE CARVALHO JÚNIOR

Procurador da Câmara Municipal de Manaus

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2805/2807
www.cmm.am.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo na origem n° 0724783-92.2021.8.04.0001

Agravante: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Agravados: RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO

COLENDA CÂMARA,

ÍNCLITOS DESEMBARGADORES,

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A).

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2805/2807
www.cmm.am.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

1. EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO (CPC, ART. 1016, II)

Em apertada síntese: Tratam os autos de ação popular com pedido de liminar, proposta por **RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO** e **AMOM MANDEL LINS FILHO**, ora Agravados/Vereadores da CMM, em face desta Augusta Casa, ora Agravante.

Insurgem-se os Agravados contra ato da MESA DIRETORA DA CMM que autorizou a construção de Prédio Anexo II conforme ATO DA MESA No. 012/2021 – GP/DL publicado na imprensa oficial do legislativo do dia 30/08/2021, realizado por meio do processo n. 2021.10000.10718.0.001464 (anexo), no valor orçado de R$ 31.979.575,63 (trinta e um milhões, novecentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais, e sessenta e três centavos).

Aduzem que a medida ocorre em meio de uma Pandemia Mundial, ocasionada pela COVID-19; ressaltou o fato de a cidade de Manaus ter vivenciado a maior cheia desde 1902, após o Rio Negro marcar 30 (trinta) metros, atingido uma pequena parcela da população manauara.

Salientam ainda que o dinheiro poderia ser investido em programas públicos de saúde e pagamento das verbas trabalhista de ex-servidores comissionados da CMM.

Alegam a suposta ausência de publicidade do ato, bem como a suposta afronta ao princípio da moralidade administrativa.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2805/2807
www.cmm.am.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

Requereram, portanto, mediante pedido de tutela de urgência, a suspensão do procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência n. 001/2021 – CMM, suspendendo, ainda, a realização da Sessão Pública para o recebimento das propostas e documentos de habilitação, marcada para ocorrer às 10:00 horas do dia 18/10/2021, até ulterior deliberação do juízo natural do feito.

Desta feita, o juízo *a quo* ***PLANTONISTA***, ao analisar o pedido liminar, decidiu pelo seu deferimento, *inaudita altera pars,* e ainda determinou que, sem prejuízo de responsabilidade penal, por crime de desobediência, em caso de descumprimento da medida liminar concedida, fixou multa diária (art. 461, § 5º, do CPC) no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de não observância da indigitada r. decisão de fls. 544 – 548, senão vejamos:

> Ainda que o gestor público goze de autonomia, essa discricionariedade refere-se à forma com que o gestor utiliza de seu poder para exercer atos administrativos com a finalidade de atender as necessidades públicas, sendo certo que todo ato que desbordar dos limites impostos pelos princípios constitucionais da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) será passível de controle jurisdicional, como no caso sob análise, pois a construção atacada não atende, ***prima facie***, a conveniência e oportunidade do interesse público.
>
> Assim, entendo que os autores lograram êxito em demonstrar, de forma suficiente para esta fase de cognição prévia do processo, quando ainda, logicamente, não se ouviram os argumentos contrários, o *fumus boni iuris,* haja vista os requisitos da licitação, os quais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

devem obedecer os princípios e preceitos legais, bem como o *periculum in mora*, uma vez que os atos públicos ora impugnados poderão provocar danos irreparáveis no caso da medida ser concedida somente ao final.

Ante o exposto, nos termos do § 4.º do art. 5º da Lei Federal nº 4.717/65 c/c o artigo 461, *caput* e § 3º, do Código de Processo Civil, CONCEDO a liminar pretendida pelos Requerentes, para suspender o procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência n° 001/2021 – CMM, suspendendo a realização da Sessão Pública para o recebimento das propostas e documentos de habilitação, marcada para ocorrer às 10:00 horas do dia 18/10/2021, até ulterior deliberação do juízo natural do feito.

Sem prejuízo de responsabilidade penal, por crime de desobediência, em caso de descumprimento da medida liminar concedida, FIXO multa diária (artigo 461, parágrafo 5.º, do CPC) no importe de **R$ 100.000,00** (cem mil reais), em caso de não observância desta decisão.

PRIC.

Manaus, 17 de setembro de 2021.

Marcelo Manuel da Costa Vieira
Juiz

Em razão dos fatos acima relatados, a Agravante, não se conformando com a r. decisão de fls. 544 – 548, não tem outra alternativa, a não ser interpor o presente Agravo de Instrumento, considerando que a decisão ora combatida não tem qualquer fundamento para suspensão da Concorrência Pública n. 001/2021 – CMM.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

2. RAZÕES DO PEDIDO DA REFORMA DA DECISÃO (CPC, ART. 1016, III)

Eméritos julgadores, em que pese os fundamentos contidos na r. decisão interlocutória de fls. 544 – 548, convém asseverar que estes não refletem o que prescreve a doutrina e jurisprudência conforme veremos a seguir:

2.1. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DA AÇÃO POPULAR

A finalidade da ação popular é conferir ao cidadão um meio, democrático, de fiscalização e controle da gestão da coisa pública, contra atos ilegais e lesivos ao patrimônio público.

O inciso LXXIII do art. 5º, CF prescreve que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência".

No art. 1º da Lei da Ação Popular – LAP (Lei 4.717, de 29.6.1965) está enunciado que "qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos".

Para que ação popular seja validamente proposta são necessários três requisitos, quais sejam: (i) condição de cidadão do autor; (ii) ilegalidade do ato, e (iii) lesividade do ato ao patrimônio público, entendida não só como a que desfalca o erário, mas também aquela que ofende bens e valores artísticos, culturais, ambientais ou históricos da sociedade – que no caso dos autos estão ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da presente ação popular, devendo ser concedido o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento conforme veremos:

A ação popular é um direito político-constitucional, cujo exercício é conferido ao cidadão brasileiro que esteja em pleno gozo de seus direitos políticos, ou seja, o eleitor. Paralelamente a isso, como pressupostos essenciais – a ilegalidade do ato que se ataca e a lesividade ao patrimônio público.

Predomina a corrente doutrinaria orientada no sentido da imperiosidade de ambos os pressupostos, ou sejam, a lesividade e ilegalidade do ato impugnado (**Paulo Barbosa de Campos Filho**, "Ação Popular Constitucional", in RDA vol. 38/1 a 19; **Alfredo Buzaid**, parecer sobre Ação Popular, in RDA 84/331; **Hely Lopes Meirelles**, em Mandado de Segurança, Ação Popular, etc., 13ª edição, pp. 91 a 93, dentre outros).

Reportando-se à nulidade do ato jurídico e a lesão ao patrimônio público, sustentou o Prof. **Alfredo Buzaid**: "Esses dois requisitos hão de concorrer necessariamente, porque não basta que o ato seja nulo para que o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

cidadão, sub-rogando-se função que é própria do poder público, lhe demande a nulidade; nem basta igualmente que o ato seja lesivo para que o cidadão, nas mesmas condições lhe reclame a nulidade". (Concluindo: "Sem que concorram os dois requisitos, a ação não procederá" (in RDA 84/331).

O festejado **Hely Lopes Meirelles**, após ressaltar que o Poder Judiciário não pode invalidar opções administrativas ou substituir critérios técnicos, pondera: "O pronunciamento do Judiciário, nessa ação, fica limitado unicamente à legalidade do ato e à sua lesividade ao patrimônio público. Sem a ocorrência desses dois vícios no ato impugnado não procede a ação" (Mandado de Segurança, Ação Popular, etc., 13ª edição, p. 93)." – RT 724/459-460.

Insta desde logo mencionar que não há nos autos qualquer elemento probatório que demonstre a lesividade ao patrimônio público através do Edital de Concorrência e muito menos a Construção do Anexo II causaria lesividade ao patrimônio público.

Data máxima vênia, a linha de raciocínio desenvolvida pelo nobre **juízo plantonista** não está compatível com as regras do ordenamento jurídico.

Na verdade, o exame minucioso que se faz do presente feito não revela que tenha havido qualquer **ilegalidade** e **lesividade** ao patrimônio público ou violação à **moralidade administrativa** na feitura do Ato da Mesa Diretora Nº 012/2021 – GP/DL como, erroneamente, denunciado pelos Agravados e, açodadamente, aceito pelo Juízo Plantonista, a saber: **(i) momento inadequado da Mesa Diretora para abertura do processo licitatório diante de um cenário de pandemia e aliado a uma cheia histórica na cidade de Manaus; (ii) a**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

construção do Prédio Anexo II visa "apenas" preparar a Casa Legislativa para os próximos 20 (vinte) anos.

Contudo, antecipa-se que, em relação a esse último argumento, não se mostra verdadeiro pois a necessidade de ampliação da CMM é necessária e urgente vez que o espaço dos gabinetes dos nobres edis é insuficiente para acomodar a quantidade de assessores parlamentares comissionados que cada um tem direito, conforme veremos com mais profundida no item 2.3 e 2.4.

2.2. DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

É de curial sabença que a ação popular possui natureza jurídica constitutivo-negativa, ou seja, ela visa desconstituir o ato administrativo ilegal danoso ao patrimônio público e condenar o responsável ao pagamento de perdas e danos, sendo, pois, a **ilegalidade** e a **lesividade** requisitos inerentes ao ato a ser invalidado, conforme as disposições contidas no art. 5º, LXXIII, da CF/88 c/c arts. 1º e 11 da Lei 4.717/65.

No caso concreto, o conteúdo probatório não demonstra, de forma cabal, a existência de danos causados à população manauara.

Não obstante o esforço da parte dos Agravados, de fato não há elementos que demonstrem o alegado **conflito de interesses** – conforme item 'A' da exordial de fls. 03 – tais como: prejudicar a qualidade de vida do cidadão; de não ser exposto a riscos que possam lhe causar danos irreversíveis ou de difícil reparação, como a violação de seus direitos e garantias fundamentais, que está

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

intimamente ligado à dignidade humana, integridade física e a saúde; ações que gerem insatisfação popular; direitos ligados à dignidade da pessoa humana.

Note-se, Excelência, que os Agravados trazem uma miscelânea de argumentos confusos que não se prestam para fundamentar a exordial em relação à decisão discricionária da Mesa Diretora de construir um prédio anexo de acordo com o Edital de Concorrência n° 001/2021 – CMM.

Não subsiste qualquer lesão ao patrimônio público e muito menos qualquer ilegalidade no indigitado Edital.

Insta mencionar que o conteúdo probatório não é suficiente para considerar que há qualquer ilegalidade ou lesão ao patrimônio público.

O Ato da Mesa Diretora n° 012/2021 – GP/DL que autorizou a contratação da empresa especializada em construção civil, a fim de executar a Construção do Prédio Anexo II da CMM, devidamente, **publicado no dia 30 de agosto de 2021, no DIÁRIO OFICIAL ESTRÔNICO do Legislativo Municipal**, fls. 327-328 (Processo Administrativo n° 2021.10000.10718.0.0011464 - anexo), está de acordo com o uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 21 da Resolução n° 092 de 09 de dezembro de 2015 – Regimento Interno da CMM – caindo por terra o argumento da suposta falta de publicidade alegada pelos Agravados.

Outrossim foi publicado na data do dia 03/09/2021 (quinta-feira) no Diário Oficial Eletrônico – Legislativo Municipal (fl. 32 – Processo na Origem no. 0724783-92.2021.8.04.0001) o Aviso de Licitação da Concorrência Pública N° 001/2021 -CMM, vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus

CÂMARA ISO 9001

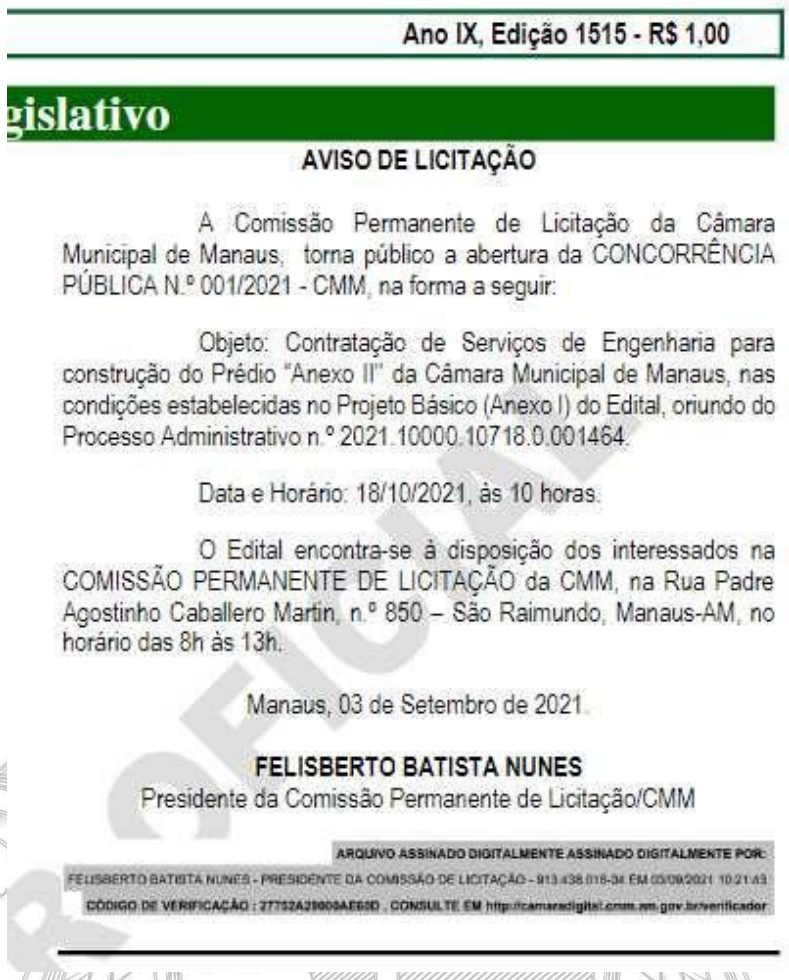

Ano IX, Edição 1515 - R$ 1,00

gislativo

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Manaus, torna público a abertura da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021 - CMM, na forma a seguir:

Objeto: Contratação de Serviços de Engenharia para construção do Prédio "Anexo II" da Câmara Municipal de Manaus, nas condições estabelecidas no Projeto Básico (Anexo I) do Edital, oriundo do Processo Administrativo n.º 2021.10000.10718.0.001464.

Data e Horário: 18/10/2021, às 10 horas.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados na COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da CMM, na Rua Padre Agostinho Caballero Martin, n.º 850 – São Raimundo, Manaus-AM, no horário das 8h às 13h.

Manaus, 03 de Setembro de 2021.

FELISBERTO BATISTA NUNES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CMM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:
FELISBERTO BATISTA NUNES - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - 913.438.018-34 EM 03/09/2021 10:21:43
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 27752A29000AE60D , CONSULTE EM http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

E, ainda, foi publicado no Jornal do Comércio, Edição n. 43.370 no dia 04 a 06 de setembro de 2021, vejamos:

Jornal do Commercio Manaus, 4 a 6 de setembro de 2021

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2805/2807
www.cmm.am.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Manaus, torna público a abertura da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021 - CMM, na forma a seguir:
Objeto: Contratação de Serviços de Engenharia para construção do Prédio "Anexo II" da Câmara Municipal de Manaus, nas condições estabelecidas no Projeto Básico (Anexo I) do Edital, oriundo do Processo Administrativo n.º 2021.10000.10718.0.001464.
Data e Horário: 18/10/2021, às 10 horas.
O Edital encontra-se à disposição dos interessados na COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da CMM, na Rua Padre Agostinho Caballero Martin, n.º 850 – São Raimundo, Manaus-AM, no horário das 8h às 13h.
Manaus, 03 de Setembro de 2021.
FELISBERTO BATISTA NUNES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CMM

Em relação à legislação que fundamenta o Ato da Mesa Diretora os Agravados não souberam impugnar de forma clara qual o dispositivo legal contraria a CF e normas infraconstitucionais.

Note-se, por oportuno, que o Edital de Concorrência n° 001/2021-CMM referente à Contratação de Serviços de Engrenharia para a construção do Prédio II da CMM, nas condições estabelecidas no Projeto Básico (anexo I) está consubstanciado pela lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, pela Lei Complementar n° 123/06, pela Lei Complementar n° 147/14, pelo Decreto Municipal 9.189/07 e demais legislações pertinentes, pelo Edital e demais documentos que o integram.

O procedimento de contratação com o Poder Público via Concorrência é admitido pelo ordenamento jurídico e sua formalização, por si só, não é suficiente para ser considerado como ato lesivo ao patrimônio público, sendo, portanto, necessária a comprovação de elementos concretos acerca dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

eventos danosos ao erário a fim de justificar a eventual suspensão do Edital de Concorrência n° 001/2021.

O que se observa, na verdade, é que a exordial não provou a lesividade do ato seja sob o aspecto material seja sob o aspecto formal.

Vejamos pacífica jurisprudência sobre o tema:

PROCESSO Nº: 0800014-07.2014.4.05.8302 - REEXAME NECESSÁRIO PARTE AUTORA: DOMINGA JOSEFA FERREIRA (e outros) ADVOGADO: GEORGE HENRIQUE DE SOUZA FERRAZ PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outros) ADVOGADO: PABLO AUGUSTO JORDÃO DE MELO (e outros) RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CID MARCONI - 3ª TURMA ORIGEM: JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL/PE - JUIZ JOSÉ MOREIRA DA SILVA NETO EMENTA AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE CONTRATOS RELATIVOS AO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DA LESIVIDADE. 1. Remessa Necessária em face da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de contratos firmados com a Caixa Econômica Federal, vinculados ao Programa "Minha Casa, Minha Vida", tendo como fundamento a prática de ato lesivo à moralidade administrativa. 2. Consoante o disposto no art. 5º, LXXIII, da Carta Magna, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. 3. Petição inicial que não indicou exatamente qual o ato administrativo que desencadeou a afronta ao Direito, isto é, em que momento se deu a ilegalidade/abusividade da Administração Pública no ato de seleção dos beneficiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida. 4. "Para o cabimento da ação popular, é necessário que se demonstre a ilegalidade do ato administrativo, bem como se prove sua lesividade seja sob o aspecto material seja sob o moral. Não se deve adotar a lesividade presumida em função da irregularidade formal do ato." (EREsp nº 260.821-SP, Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 23/11/2005.) 5. Correta a sentença ao indeferir o pleito autoral, por considerar que não houve provas suficientes a indicar o ato ilegal e lesivo à moralidade pública, mas, sim, manifestações genéricas do ato de esbulho. Remessa Necessária improvida. tcv (TRF 5. PROCESSO: 08000140720144058302, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 22/10/2015) (g.n)

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2805/2807
www.cmm.am.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

Veja-se a propósito que os argumentos utilizados não comprovam pela parte Agravada da existência de ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público. Senão vejamos jurisprudência também neste sentido:

> **ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ILEGALIDADE. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO.**
>
> **1. Remessa oficial em face da sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Eusébio para a construção de casas populares na localidade de Precabura/CE, bem como a nulidade de todos os atos dela decorrentes, formulado em sede de ação popular.**
>
> **2. A viabilização da ação popular carece da presença de requisitos essenciais - os quais constituem pressupostos da demanda - a saber: a condição de cidadão, ilegalidade e lesividade ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.**
>
> **3. Não comprovação pela parte autora da existência de ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público.**
>
> **4. Remessa oficial não provida.**
>
> **(TRF 5 - PROCESSO: 00129104720114058100, REMESSA EX OFFÍCIO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 19/12/2013, PUBLICAÇÃO: 07/01/2014) (g.n)**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AÇÃO POPULAR – INEXISTÊNCIA DE ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 269, INCISO I, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. Não demonstrada qualquer lesão ao patrimônio público, julga-se improcedente a ação popular, na forma do art. 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil. TJ-ES – Remessa Ex-officio 32009000137 ES 32009000137 (TJ-ES) (g.n)

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO POPULAR – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 014/95 – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO E CONSTRUTORA ARAÚJO COELHO LTDA – CONSTRUÇÃO DA SEDE PRÓPRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS – AÇÃO POPULAR. IMPROCEDENTE.

Na falta da imprescindível conjugação dos pressupostos ilegalidade e lesividade, não tem procedência a ação popular. (PROCESSO N. 0038696-65.1999.8.11.0000 MT. Órgão Julgador SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; Publicação 14/08/2000; Julgamento: 16 de maio de 2000; Relator: ODILES FREITAS SOUZA) (g.n)

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2805/2807
www.cmm.am.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

Neste contexto, afirma-se que o conjunto probatório demonstrado pelos Agravados carece da presença de requisitos essenciais – os quais constituem pressupostos da demanda – a saber: ilegalidade e lesividade ao patrimônio público.

Eméritos julgadores, o que se tem é que os Agravados – apenas 02 (dois) Vereadores – não aceitam a vontade da maioria dos membros da CMM em relação à construção do Prédio Anexo II.

No Estado Democrático de Direito as minorias devem ser respeitadas. Mas o direito da minoria não pode se sobrepor ao direito da maioria, sob pena de colocar em xeque o conceito de maioria e a bússola da democracia.

Não se pode perder de vista o ideal da democracia, onde a vontade da maioria se sobrepõe à da de minoria com o propósito de efetivar a participação política e alcançar o bem comum.

Em uma democracia, o direito da maioria visa por essência o "bem comum".

Outro ponto relevante diz respeito sobre os recursos financeiro para cobrir as despesas da indigitada CONCORRÊNCIA PÚBLICA. De acordo com o item 2 do Edital de Concorrência n° 001/2021 correrão a conta do Programa de Trabalho n° 1122012210420000 – da Natureza de Despesa n° 449051-01 OBRAS E INSTALAÇÕES, Fonte de Recurso n° 03000000 – RECURSOS ORDINÁRIOS, Nota de Autorização de Despesa n° 00047/2021 de 25/08/2021,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

valor R$ 31.979.575,63 (trinta e um milhões, novecentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais, e sessenta e três centavos).

Informamos, ainda, que o custeio dessa construção do anexo II será a contar do Suparávit Financeiro da Fonte 0300-Recuroso Ordinário - xc. Anterior, e Superavit Financeiro da Fonte 0694-Rend.de Apli.Fin.-RECUR.Vinc.e de REcur.Propr.de Ent. E Fundos (exerc.Ant.) conforme Decreto nº 5,102, de 29 de julho de 2021 publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal no Dom/Edição 5129, vejamos:

DECRETO Nº 5.102, DE 29 DE JUNHO DE 2021

ABRE Crédito Adicional Suplementar que especifica no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das competências que lhe conferem os artigos 80, inc. IV, e 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO as disposições legais contidas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 2.682, de 25 de setembro de 2020, e artigo 8º da Lei nº 2.723, de 30 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Fiscal Vigente da Administração Direta, crédito adicional suplementar de R$ 21.491.834,43 (vinte e um milhões, quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), sendo R$ 21.191.843,43 (vinte e um milhões, cento e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos) à conta do inciso I (Superávit Financeiro) e R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à conta do inciso IV (Anulação de Dotações Orçamentárias) do art. 23 da Lei nº 2.682, de 25 de setembro de 2020, como reforço aos Programas de Trabalho especificados no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º O crédito de que trata o art. 1º deste Decreto fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas do Estado e será compensado, com importância de igual valor, da seguinte forma:

I – R$ 20.395.132,99 – Superávit Financeiro da Fonte 0300 - Recursos Ordinários - Exc. Anteriores;

II – R$ 796.701,44 – Superávit Financeiro da Fonte 0694 - Rend. de Aplic. Fin.-Recur. Vinc. e de Recur. Própr. de Ent. e Fundos (Exerc.Ant.);

III – R$ 300.000,00 – mediante Anulação das Dotações especificadas no Anexo II deste Decreto;

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a partir de 3 de maio de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

Manaus, 29 de junho de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

CLÉCIO DA CUNHA FREIRE
Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação

DECRETO Nº 5.102, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Anexo I

010101 - Câmara Municipal de Manaus

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	AÇÃO	VALOR
1042 - Ampliação, Reformas e Adequações da Sede do Legislativo								
200033	0300	449051	010101	01	122	0122	1042	20.395.132,99
200033	0694	449051	010101	01	122	0122	1042	796.701,44
2180 - Suprimentos de Materiais ou Equipamentos para Manutenção Funcional da CMM								
200035	0100	339030	010101	01	122	0122	2180	300.000,00
								21.491.834,43

Anexo II

010101 - Câmara Municipal de Manaus

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	AÇÃO	VALOR
2179 - Divulgação das Atividades Legislativas da CMM								
200042	0100	339030	010101	01	131	0123	2179	50.000,00
2183 - Folha de Pessoal e Encargos Sociais da CMM								
200042	0100	319011	010101	01	122	0122	2183	200.000,00
2186 - Manutenção da Escola Legislativa								
200042	0100	339030	010101	01	122	0122	2186	50.000,00
								300.000,00

Legenda

FR	Fonte de Recurso	F	Função
ND	Natureza da Despesa	SF	Subfunção
UG	Unidade Gestora	P	Programa

Portanto, comprova-se que a CMM não irá usar valores que deveriam ser empregados no programa público de saúde para combater a COVID-19 como fonte de custeio para a Construção do Prédio Anexo II – do item 2 do indigitado Edital de Concorrência – como indevidamente faz supor os Agravados.

Outro ponto relevante ainda é que a CMM não irá usar valores destinados ao pagamento de indenizações trabalhistas de ex-servidores comissionados - de acordo com uma notícia antiga extraída da internet no ano

de 2015 apresentada pelos Agravados no item 'C', fl. 06 da exordial - para a construção do Anexo II da CMM.

Os Agravados não apresentaram quaisquer ações judiciais ajuizadas contra a CMM para fundamentar tal assertiva, apenas, apresentando argumentos vazios com o intuito de criar apenas uma falsa narrativa.

Em conclusão: a intenção dos Agravados é a judicialização do tema vez que querem impor sua vontade em detrimento da vontade da maioria – trata-se de atitude antidemocrática.

2.3. DO INVESTIMENTO NA CONSTRUÇÃO DO ANEXO II PARA ESTIMULAR A ECONOMIA EM RAZÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA COVID-19 E, AINDA, PARA ACOMODAR OS ASSESSORES PARLAMENTARES COMISSIONADOS E SERVIDORES EFETIVOS DE FORMA ADEQUADA NO NOVO ANEXO

É cediço que os Estados e Municípios devem ser veículos de realização de obras que garantam emprego e trabalho para a população brasileira.

Um programa robusto de obras públicas é essencial para a saída da crise da dimensão que nos encontramos em razão da COVID-19.

É certo que as obras públicas terão papel fundamental para a economia e para retomada do desenvolvimento.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2805/2807
www.cmm.am.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

Sabemos que a construção é um grande gerador de empregos e tê-los como parceiros neste momento é essencial para ajudar a nossa cidade a superar a falta de empregos devido aos efeitos econômicos gerados pelo novo coronavírus.

A Mesa Diretora de Manaus aposta, também, no fomento de obras públicas como forma mais eficiente de agilizar a retomada da economia.

Desta forma, para a Agravante, a construção do Anexo II da CMM tem potencial para gerar centenas de empregos diretos e indiretos.

Lamentavelmente os Agravados estão na contramão do progresso e da geração de empregos pois apostam ainda mais na estagnação da economia pois são contrários aos investimentos públicos em obras como meio de fomentar o desenvolvimento econômico no atual cenário pandêmico ao passo que fundamentam suas perspectivas retrógadas ao fato de a cidade de Manaus ter passado por uma cheia severa – nada mais sem sentido.

Portanto, em simplória análise, vê-se que é totalmente atrasada a tese levantada pelos Agravados e aceita, equivocadamente, pelo Juízo *a quo* – plantonista – quanto ao investimento no momento de pandemia ao qual passamos, senão vejamos trecho da r. decisão sobre o caso:

> Não se nega a relevância do Parlamento Municipal no atual cenário de retomada das atividades normais de nossa sociedade, notadamente para debater os graves problemas decorrentes dos efeitos da pandemia do atual momento, entretanto, é evidente que a construção de um prédio cujo propósito seja o de acolher 51 vereadores nos próximos vinte anos é, por si só, uma afronta ao ideal de moralidade administrativa no emprego dos recursos públicos sob responsabilidade do gestor, pois trabalha com um cenário futuro proporcional ao dobro da atual população manauara, na ordem de 6.000.000 (seis milhões) até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes, o que fortemente indica que o emprego do montante de recursos previsto, na ordem de R$ 31.979.575,63, se aparenta como medida absolutamente desnecessária e desproporcional ao fim a que se destina, assim como notoriamente despropositada ao atual momento vivido de retomada da economia, de escassez de recursos públicos capazes de atender as muitas demandas da população manauara.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

A propósito, vejamos alguns exemplos de como as outras unidades da federação estão enfrentando o enfraquecimento da economia com o consequente desemprego causado pela COVID-19, vejamos:

DISTRITO FEDERAL:

Governo aposta no reforço às obras públicas para reaquecer a economia[1]

Secretário de Governo destaca a importância do investimento nas obras públicas para fortalecer a economia do GDF e a retomada do desenvolvimento perante a crise desencadeada pelo coronavírus

*Em entrevista à **Agência Brasília**, o secretário de Governo, José Humberto Pires, aborda as ações adotadas em tempo recorde pelo Governo do Distrito Federal para enfrentar a epidemia do coronavírus, que tem gerado sérias transformações no Brasil e em vários outros países. Especialmente no que diz respeito ao investimento em obras públicas, a determinação do GDF é garantir um reforço ao desenvolvimento econômico, diante do quadro de crise. Ainda nesta entrevista, ele fala sobre outros projetos aos quais o GDF vai continuar a dedicar tratamento de*

[1] https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/03/20/gdf-aposta-no-reforco-as-obras-publicas-para-reaquecer-a-economia/

prioridade – especialmente os que contemplam as pastas de Saúde e de Obras.

As obras tocadas pelo GDF tiveram alguma restrição em virtude das medidas adotadas para prevenção do novo coronavírus? Qual é o cenário atual?

O GDF está dando um exemplo ao Brasil na condução da crise provocada pela Covid-19, reforçando a prevenção, se preparando para as dificuldades que inevitavelmente vão chegar e até socorrendo as empresas e trabalhadores. As obras públicas terão papel fundamental para a economia e para a retomada do desenvolvimento. Além de manter todos os canteiros em funcionamento, estamos lançando mais um pacote de obras, com investimento de mais de R$ 100 milhões. Tudo vai ser feito observando regras de segurança sanitária, mas não vamos parar. Nos próximos dias, vamos começar a fazer os primeiros canteiros das sete novas UPAs [Unidades de Pronto Atendimento] que vão ser entregues durante o ano.

Em quais projetos o governo trabalha para licitar ou lançar nos próximos meses?

São obras de infraestrutura, manutenção, reformas, algumas que estavam sendo aguardadas há muito tempo, como a construção de novas Unidades Básicas de Saúde [UBSs] no Paranoá Parque,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

Planaltina, Mangueiral e na QNR 2 da Ceilândia; muitas obras de drenagem, quadras esportivas, pavimentação de ruas, duplicação de estradas... Enfim, o importante é que teremos obras por todas as regiões do Distrito Federal, sem esquecer a zeladoria permanente da cidade, com intervenções constantes nos parques, jardins e ruas.

PERNAMBUCO:

Programa 'Recife Virado' é lançado para fomentar a retomada econômica da capital pernambucana[2]

Outras ações

Até outubro, a Prefeitura do Recife anuncia outras iniciativas para o setor econômico. Na construção civil, por exemplo, a Prefeitura do Recife reestrutura suas frentes de trabalho. Neste momento, somente o Executivo Municipal chega a gerar cerca de 3 mil postos de trabalho dentro dos canteiros das suas obras públicas.

A Prefeitura do Recife anunciará, ainda um conjunto de ações com foco no empreendedorismo e no uso da tecnologia como acelerador de oportunidades, que buscam gerar novas

[2] https://www.folhape.com.br/economia/recife-virado-e-lancado-para-fomentar-a-retomada-economica-da/197033/

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

alternativas para a empregabilidade. O objetivo é gerar na capital, até 2024, 40 mil novos postos de trabalho.

O incentivo fiscal também estará presente para fomentar novos negócios e estímulos à moradia no centro, sobretudo nos bairros de São José e Santo Antônio, que compõem a Ilha de Antônio Vaz, e o bairro de Santo Amaro. Os incentivos para essas áreas estarão interligados com a regulamentação e atualização de leis urbanísticas que visam estipular as diretrizes para a aplicação de cada um dos benefícios a serem anunciados. A cultura, a exemplo de outros arranjos produtivos, também farão parte das iniciativas que compõem o Recife Virado.

PARANÁ:

Greca anuncia pacote de obras públicas para o segundo semestre, com objetivo de fomentar a economia de Curitiba[3]

agosto 2, 2021 by Band News Curitiba - 96,3 FM

A cidade de Curitiba recebe, no segundo semestre deste ano, um novo pacote de investimentos públicos, com potencial para gerar mais de 100 mil empregos. A promessa é do prefeito de Curitiba, Rafael Greca (DEM) e foi anunciada em discurso na reabertura dos trabalhos da Câmara Municipal de Curitiba, nesta segunda-

[3] https://bandnewsfmcuritiba.com/greca-anuncia-pacote-de-obras-publicas-para-o-segundo-semestre-com-objetivo-de-fomentar-a-economia-de-curitiba/

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

feira (2). Os novos postos seriam gerados a partir da execução de projetos já aprovados. Entre as obras, o prefeito destacou o novo viaduto do Orleans, a trincheira sob a Avenida Prefeito Lothário Meissner, no Jardim Botânico, e a Rua da Cidadania da CIC.

Para o prefeito, os investimentos vão atenuar os efeitos da pandemia da Covid-19. Ele espera a retomada econômica da cidade, com o novo pacote de obras.

Outra obra de mobilidade urbana que Greca promete tirar do papel, no segundo semestre deste ano, é o prolongamento do viaduto do Tarumã, na Linha Verde. O projeto que deve ser executado é mais modesto que o anteriormente anunciado – que previa um viaduto triplo, anexo a um grande terminal de ônibus. O prefeito descreveu como será a obra no local que passará a abrigar a Estação Tubo Tarumã.

O prefeito anunciou, ainda, projetos para o transporte coletivo da cidade. Estão previstos investimentos em ônibus elétricos, no corredor Leste-Oeste, além da adequação de infraestrutura para implantação do novo Inter 2. As obras devem ampliar a capacidade da principal linha de ônibus que circula a cidade, em mais de 31 mil pessoas por dia. Segundo o prefeito, os recursos para a modernização estão aprovados e garantidos à Curitiba, por meio de um empréstimo junto ao BID – o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

Outra promessa foi a criação de uma escola municipal de turismo, que deve ocupar imóveis do próprio executivo municipal. O objetivo é manter de forma permanente, ao menos um espaço de capacitação para profissionais aspirantes ou que já atuam na área. Para Greca, a medida deve fomentar o setor, que foi duramente afetado pela pandemia da Covid-19.

MINAS GERAIS:

Romeu Zema lança Avança Minas para estimular investimentos e empregos[4]

Plano de retomada econômica inclui R$ 1 bilhão em obras e ações de desburocratização

O governador Romeu Zema anunciou, nesta quinta-feira (10/9), o Avança Minas, plano de retomada econômica que reúne iniciativas em diferentes frentes de atuação do governo. O objetivo é criar ambiente favorável à geração de investimentos e empregos.

O Avança Minas apresenta uma série de medidas de desburocratização para melhorar o ambiente de negócios no estado e engloba ainda um pacote de obras públicas que somam

[4] http://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/romeu-zema-lanca-avanca-minas-para-estimular-investimentos-e-empregos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

R$ 1 bilhão, nas áreas da saúde, educação, segurança pública, infraestrutura rodoviária e urbana.

A estimativa é de que as obras gerem 35 mil empregos diretos e indiretos, contribuindo com mais de R$ 3 bilhões para o Produto Interno Bruno (PIB) dos municípios e cerca de R$ 181 milhões em arrecadação de impostos. As obras contam com recursos estaduais, federais e também de saldos de convênios já firmados, além de acordos com a iniciativa privada e concessões de rodovias.

Investimentos

O governador Romeu Zema destacou que o objetivo das ações é tornar o ambiente econômico ainda mais favorável para atrair investimentos.

“Queremos fazer com que Minas seja um estado atraente para quem quer investir, como foi no ano passado e como vem sendo neste ano, apesar da pandemia. O nosso grande objetivo é trazer desenvolvimento econômico e, consequentemente, gerar empregos”, disse.

Sobre os processos de desburocratização, Zema frisou que eles

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

não afetarão a eficiência da fiscalização, que continuará garantindo a segurança dos mineiros.

“Não estamos diminuindo a segurança. O Estado continua tendo todas as prerrogativas de fiscalização e vai fiscalizar todas as atividades como sempre fez. O que o Estado não vai mais fazer é deixar aquele empreendedor que quer investir aguardando meses ou anos para ser analisado”, ressaltou.

Infraestrutura

Integram o Avança Minas 35 empreendimentos em várias regiões do estado, entre obras já iniciadas e a iniciar nos próximos seis meses. Estão incluídos a pavimentação da rodovia MG-010, entre Conceição do Mato Dentro e Serro; implantação das bacias de detenção para o controle de cheias no Córrego Riacho das Pedras, em Contagem; o acesso ao Inhotim, em Brumadinho; e intervenções no trecho de concessão da MG-050 e MG-135. Também fazem parte do pacote oito obras anunciadas recentemente pelo Governo do Estado, como o contorno Sul de Uberlândia e o anel viário de Sete Lagoas.

O secretário de Infraestrutura e Mobilidade, Fernando Marcato, disse que os recursos para a execução das obras já existiam e foram levantados a partir do esforço da atual gestão para organizar os valores e renegociar os contratos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

"As obras são fruto de recursos que o governo tinha e não estavam sendo utilizados, alguns vindos, inclusive, do governo federal. O esforço da nossa gestão foi para sistematizar isso, renegociar os contratos em andamento e garantir que as obras pudessem voltar a andar. É uma prova de que, com boa gestão e organização, é possível gerar investimentos mesmo na situação fiscal em que se encontra o Estado", afirmou.

Estão previstas ainda a construção e ampliação de escolas, hospitais, cadeias públicas e centros socioeducativos. A ampliação e reforma do Hospital Governador Israel Pinheiro (Ipsemg) e reforma do Hospital da Polícia Militar, em Belo Horizonte, estão entre os empreendimentos contemplados.

Na Educação, um dos destaques é a conclusão da restauração e reforma do prédio histórico da Escola Estadual Delfim Moreira, em Juiz de Fora, com investimento de R$ 10 milhões e conclusão em agosto de 2021. Em Sabará, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, serão concluídas as obras de reforma e ampliação da Escola Estadual Paula Rocha, com investimento de R$ 5 milhões e previsão de conclusão em fevereiro de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

GOVERNO FEDERAL-NORDESTE:

Governo Federal entrega 4,7 mil obras e 213 mil moradias no Nordeste desde 2019[5]

Para levar água para regiões que sofrem com a seca, MDR investiu mais de R$ 3,5 bilhões na ampliação da oferta hídrica para população

O Governo Federal, por meio do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), entregou 4,7 mil obras e 213 mil unidades habitacionais nos nove estados da Região Nordeste entre 2019 e 2021. Apenas no primeiro semestre deste ano, foram concluídas 935 obras de pequeno, médio e grande porte nas áreas de mobilidade urbana, desenvolvimento regional, saneamento, segurança hídrica e defesa civil, além de 39,1 mil moradias.

Outra ação importante do MDR foi a garantia de recursos e a entrega de obras que vão possibilitar o abastecimento de água nas localidades que mais sofrem com as secas do Nordeste. Entre 2019 e 2021, o Governo Federal investiu R$ 3,5 bilhões em obras hídricas para levar água às essas regiões, entre elas o Trecho IV do Canal do Sertão Alagoano (AL); o Cinturão das Águas do Ceará (CE); a Vertente Litorânea Paraibana (PB); a Adutora e o Ramal do

[5] https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2021/08/governo-federal-entrega-4-7-mil-obras-e-213-mil-moradias-no-nordeste-desde-2019

Agreste Pernambucano (PE); e a Barragem de Oiticica (RN); além das obras dos eixos Leste e Norte, que fazem parte do Projeto de Integração do Rio São Francisco. Esses investimentos representam 168 mil postos de trabalhos diretos, indiretos e induzidos.

Já o Projeto Água Doce, responsável pela implantação de sistemas de dessalinização para utilização de águas subterrâneas salobras e salinas de poços profundos no semiárido, teve 278 sistemas colocados em operação desde o início do atual governo do presidente Jair Bolsonaro. Outros 320 devem ser instalados até o fim do próximo ano.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), instituições vinculadas ao MDR, por sua vez, foram responsáveis pela instalação de 1,4 mil poços no Nordeste.

Na decisão o juízo *a quo* plantonista enfatizou que a construção do Prédio Anexo II é uma afronta ao ideal de **moralidade administrativa** no emprego de recursos públicos sob responsabilidade do gestor. Tal assertiva é equivocada, vez que foi induzido a erro pelos Agravados uma vez que omitiram informações necessárias para uma correta decisão sobre o tema.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

Hoje, a CMM não possui estrutura para acomodar todos os assessores parlamentares comissionados nas dependências dos gabinetes dos vereadores.

Por essa razão, torna-se necessário a construção do Prédio Anexo II visando não só o aumento do número dos vereadores na cidade de Manaus, mas, também, para acomodar os atuais assessores parlamentares comissionados que estão lotados junto aos gabinetes dos nobres edis.

Neste diapasão, o indigitado Edital de Concorrência tem como objetivo melhorar a estrutura desta Augusta Casa para melhor atender a população manauara e propiciar acomodações dignas e espaçosas de forma que comportem em suas dependências seus inúmeros servidores públicos (efetivos e comissionados) e vereadores.

Ademais visa ainda alavancar a retomada econômica no pós-pandemia de COVID-19, com a geração de empregos diretos e indiretos com a contratação de serviços de engenharia para a construção do Prédio “Anexo II” nesta Augusta Casa nas condições estabelecidas no Projeto Básico (anexo I), oriundo do Processo Administrativo n° 2021.10000.10718.0.001464, na ordem de R$ 31.979.575,63 (trinta e um milhões, novecentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais, e sessenta e três centavos).

Por fim, muito embora as justificativas aqui apresentadas não estejam expressas no item 3 – JUSTIFICATIVAS do PROJETO BÁSICO (fl. 16 do Processo Administrativo nº 2021.10000.10718.0.001464), no entanto elas foram

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2805/2807
www.cmm.am.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

levadas em conta para aprovação do Ato pela Mesa Diretora Nº 012/2021 – GP/DL, até porque a necessidade e a realidade fática superam qualquer mero formalismo que porventura venha a ser cogitado.

2.4. DA INFORMAÇÃO RELEVANTE A QUAL FOI OMITIDA PELOS AGRAVADOS COM O FIM DE INDUZIR O JUÍZ PLANTONISTA A ERRO

Eméritos julgadores, na estrutura física que a Câmara Municipal de Manaus possui atualmente é impossível conseguir atender a totalidade de servidores que cada um desses gabinetes necessita.

Considera-se ainda que não há espaço para PNE transitar internamente, infringido a NBR 9050 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos e a NR 17 – Ergonomia, uma Norma Regulamentadora que visa estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

Para melhor apresentar o problema, faz-se necessário citar o total de servidores lotados em cada gabinete e sua área em m², vejamos:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2805/2807
www.cmm.am.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus

VEREADORES	TOTAL DE SERVIDOR	ÁREA TOTAL (m^2)
Ver. Gloria Carrate	34	37,53
Ver. Jaildo dos Rodoviários	40	37,71
Ver. Marcel Alexandre	40	48,42
Ver. David Reis	28	67,99
Ver. Marcelo Serafim	39	33,49
Ver. Prof. Samuel	37	38,02
Ver. Prof.ª: Jacqueline	39	37,23
Ver. Rosivaldo Cordovil	40	33,66
Ver. Joelson Silva	37	68,13
Ver. Bessa	34	33,33
Ver. Diego Afonso	30	33,66
Ver. Everton Assis	36	38,92
Ver. Fransuá	24	33,60
Ver. Rauzinho	30	33,51
Ver. Rosinaldo Bual	39	38,95
Ver. Sassá da Construção	25	33,27
Ver. Wallace Oliveira	37	48,33
Ver. Dr. Daniel Vasconcelos	35	33,63

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2805/2807
www.cmm.am.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus

Ver. Alan Campelo	35	38,92
Ver. Amom Mandel	25	37,70
Ver. Caio André	30	26,57
Ver. Capitão Carpê Andrade	27	38,92
Ver. Dione Carvalho	24	33,89
Ver. Dr. Eduardo Assis	31	33,63
Ver. Eduardo Alfaia	35	38,02
Ver. Elan Alencar	40	38,62
Ver. Ivo Neto	40	38,92
Ver. Jander Lobato	30	33,60
Ver. João Carlos Mello	31	37,53
Ver. Kennedy da anjos de rua	26	38,92

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2805/2807
www.cmm.am.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

Ver. Lissandro Breval	22	38,94
Ver. Marcio Tavares	35	33,60
Ver. Luis Mitoso	34	33,60
Ver. Antonio Peixoto	35	38,92
Ver. Raiff Matos	21	33,28
Ver. Rodrigo Guedes	30	33,89
Ver. Sandro Maia	39	38,88
Ver. Thaysa Lippy	38	38,84
Ver. Wanderley Monteiro	25	35,25
Ver. William Alemão	24	33,63
Ver. Yomara Lins	29	38,91

Nobres Julgadores, com a tabela acima fica mais que evidente a necessidade da construção do novo anexo II ao passo que é impossível fisicamente acomodar os servidores comissionados nos atuais gabinetes.

Temos no total de 1.330 servidores comissionados lotados nos gabinetes dos vereadores. Tal situação não foi observada na decisão agravada de fls. 544- 548.

O juízo plantonista – sendo induzido a erro - fundamentou a r. decisão interlocutória considerando apenas o art. 29, IV da CF, todavia não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

considerou que estamos com uma superlotação e por conta disso se faz necessário a construção do Anexo II.

No caso, o que mais causa espanto é a postura dos Agravados posto que, mesmo sabendo que há falta de espaço em seus gabinetes para acomodar seus próprios assessores parlamentares comissionados (APC), a saber: **VEREADOR AMOM MANDEL – 25 APC LOTADOS, GABINETE DE 37,70 M²; VEREADOR RODRIGO GUEDES – 30 APC LOTADOS, GABINETE DE 33,89 M²**, mesmo assim, ajuizaram a presente AÇÃO POPULAR criando factoides e, ainda, atrapalhando o trabalho da Mesa Diretora e da Comissão Geral de Licitação desta Augusta Casa.

Sem contar o fato que omitiram relevante informação ao juízo a *quo* plantonista, que, com certeza, se tivesse conhecimento, no momento da análise da exordial, sobre a questão da falta de espaço físico para acomodar os servidores comissionados lotados nos gabinetes dos nobres edis, evidentemente, não teria concedido a r. decisão liminar que ora se guerreia.

2.5. DA CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO ANEXO II

Os Agravados formularam alegações imprecisas quanto ao valor e a área a ser construída do Prédio Anexo II com o valor e a área já, devidamente, construída do Prédio Anexo I com o puro propósito de gerar dúvidas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

Portanto, necessário tecer esclarecimentos a respeito do tema. Senão vejamos[6]:

A construção do Anexo I teve como referência orçamentária a Tabela SINAPI de data base: Dezembro/2017, com custo de construção no valor de R$ 3.012.541,85 (Três Milhões, Doze Mil, Quinhentos e Quarenta e Um Reais e Oitenta e Cinco Centavos), tendo como área construída aproximadamente 977,94 m2.

Já a construção do Anexo II tem como referência orçamentária a Tabela SINAPI de data base: Junho/2021, com custo final de construção no valor de R$ 31.979.575,63 (Trinta e Um Milhões, Novecentos e Setenta e Nove Mil, Quinhentos e Setenta e Cinco Reais e Sessenta e Três Centavos), com área construída de aproximadamente 11.096,78 m2.

Utilizando da referência de custo mercadológico para fins de comparação de custo orçamentário, utilizaremos o CUB/m2, da Câmara Brasileira da Industria da Construção Civil – CBIC.

Os valores referem-se aos Custos Unitários Básicos de Construção (CUB/m²), calculados de acordo com a Lei Fed. nº. 4.591, de 16/12/64 e com a Norma Técnica NBR 12.721:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Estes custos unitários foram calculados conforme disposto na ABNT NBR 12.721:2006, com base em novos projetos, novos memoriais descritivos e novos critérios de orçamentação e, portanto, constituem nova série

[6] Informações da DIRETORIA DE ENGENHARIA , da lavra do sr. RENAN DA CUNHA NOGUEIRA – Diretor de Engenharia – CMM, em resposta ao memorando 104/2021 – DIENG/CMM anexo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

histórica de custos unitários, não comparáveis com a anterior, com a designação de CUB/2006.

O comparativo entre os custos da obra e a referência com o método do CUB/m2- CSL-16 podem ser observados na Tabela 1.

	ÁREA	PREÇO	VL/M2	CUB
ANEXO II	11.096,78	R$ 31.979.575,63	R$ 2.881,88	R$ 2.648,38

A tabela referência dos Valores do CUB encontra-se no anexo I, desde documento. É importante citar, que o valor de CUB não está incluso: fundações, submuramentos, paredesdiafragma, tirantes, rebaixamento de lençol freático; elevador(es); equipamentos e instalações, tais como: fogões, aquecedores, bombas de recalque, incineração, ar condicionado, calefação, ventilação e exaustão, outros; playground (quando não classificado como área construída); obras e serviços complementares; urbanização, recreação (piscinas, campos de esporte), ajardinamento, instalação e regulamentação do condomínio; e outros serviços (que devem ser discriminados no Anexo A - quadro III); impostos, taxas e emolumentos cartoriais, projetos: projetos arquitetônicos, projeto estrutural, projeto de instalação, projetos especiais; remuneração do construtor; remuneração do incorporador."

O valor da Construção do Anexo II é de caráter global, ou seja, está incluso todo o escopo da obra, inclusive os custos tributários e o lucro do construtor, através do BDI.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

Por este motivo o valor por metro quadrado apresentado para a construção do Anexo II, no valor de R$ 2.881,88 é orçamentariamente justificável.

Portanto a disparidade entre os valores de construção entre o Anexo I e o Anexo II, primariamente justificável para diferença entre as áreas construídas, e as suas respectivas datas base de referências orçamentárias.

2.6. DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO

Por tudo o que foi dito, não se verifica no caso posto em debate qualquer violação à Constituição Federal, até porque as despesas em questão para a Construção do Prédio Anexo II, como demonstrado está, são essenciais ao bom funcionamento e desempenho das atividades parlamentares.

Muito menos há qualquer violação a normas infraconstitucionais e à moralidade administrativa.

Ademais, somente o Administrador Público tem o poder de estabelecer suas prioridades e de decidir sobre a conveniência, oportunidade, eficiência e justiça dos seus atos, frente às suas necessidades.

Assim é que nem mesmo o Poder Judiciário, e no presente caso os Agravados, podem interferir no mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal (art. 60, § 4º, III).

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2805/2807
www.cmm.am.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

Nesse sentido, Hely Lopes MEIRELLES leciona:

"Não se permite ao Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judiciária. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário (...)" (Direito administrativo brasileiro, 22. ed., São Paulo: Malheiros, pp. 610-612).

No mesmo sentido é a jurisprudência pátria:

EMENTA: AÇÃO POPULAR. DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INCOMPROVADOS.

1. **A destinação dos bens públicos municipais é afeta ao poder discricionário do administrador, sendo defeso, ao Poder Judiciário, perquirir sobre a sua conveniência ou oportunidade, ou seja, a respeito do mérito administrativo.**
2. **Não demonstrada, "in casu", a ilegalidade do ato administrativo e a lesividade ao patrimônio público decorrente da doação dos imóveis para a Ordem dos**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

Advogados do Brasil – Secção Judiciária do Rio Grande do Sul, deve ser mantida a sentença recorrida que julgou improcedente o pedido consubstanciado na ação popular.

3. **Recurso improvido. (TRF 4º. Região – APELAÇÃO CÍVEL: AC 24721 RS 94.04.24721-9) (g.n)**

Processo administrativo - Impossibilidade de análise do mérito do ato administrativo - Análise restrita a legalidade, respeitada - Recurso desprovido. (TJSP; APL 994071893062 SP; Relator: Borelli Thomaz; Ógão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Publicação: 07/05/2010)

Portanto, refutamos a tese sustentada pelo Juízo Plantonista sobre o tema, conforme trecho da r. decisão (fl. 547 – 3º parágrafo):

> Ainda que o gestor público goze de autonomia, essa discricionariedade refere-se à forma com que o gestor utiliza de seu poder para exercer atos administrativos com a finalidade de atender as necessidades públicas, sendo certo que todo ato que desbordar dos limites impostos pelos princípios constitucionais da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) será passível de controle jurisdicional, como no caso sob análise, pois a construção atacada não atende, *prima facie*, a conveniência e oportunidade do interesse público.

Com toda vênia, mesmo que a construção do Anexo II visasse apenas a atender futuras necessidades não poderia o Juízo Plantonista adentrar no mérito administrativo.

Todavia, percebe-se que o Juízo Plantonista fundamentou sua decisão induzido a erro, vez que os Agravados omitiram a necessidade de se ampliar as dependências da CMM para melhor alocar os servidores efetivos e principalmente os servidores comissionados (Assessor Parlamentar Comissionado - APC) dos vereadores.

3. DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravo de instrumento, como regra, não tem efeito suspensivo (cf. regra geral prevista no art. 995 do CPC/2015). Pode o relator, no entanto, conceder o efeito suspensivo ao recurso, se presentes os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC/2015[7]. Senão vejamos:

> "Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Como se sabe, a primeira decisão a ser proferida no rito do agravo de instrumento pelo relator do recurso é aquela referente a concessão ou não

[7] Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição ebook, baseada na 3ª edição impressa da mesma obra, Ed. RT, 2015, p. 923).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela recursal, caso estes pedidos tenham sido formulados na peça de interposição do recurso. Isto é que determina o art. 1.019, I do CPC/2015, o qual estabelece o procedimento deste recurso instrumental, senão vejamos:

> **Art. 1.019.** Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
>
> **I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;**
>
> **II -** ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
>
> **III** - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Nobre Relator, os elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos, impõem a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, isto em razão dos fundamentos a seguir alinhados:

a) Ausência de ilegalidade e lesividade do ato administrativo discricionário da Mesa Diretora da CMM;

b) Os Agravados não lograram êxito em comprovar os atos lesivos à moralidade administrativa descritos na petição inicial;

c) Os Agravados omitiram informação imprescindível, levando o juízo plantonista a erro, no que consiste sobre a INSUFICIÊNCIA de espaço nos gabinetes dos Vereadores para acomodar os assessores parlamentares comissionados lotados em cada gabinete.

d) O perigo de dano a ser causado (desnecessariamente) à Agravante, vez que o JUÍZO PLANTONISTA, determinou açodadamente a suspensão do procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência n. 001/2021 – CMM, suspendendo a realização da Sessão Pública para o recebimento das propostas e documentos de habilitação, marcada para ocorrer às 10:00 horas do dia 18/10/2021, até ulterior deliberação do juízo natural do feito. Caso assim não proceda aplicou pena de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem limites de dias-multa.

e) criou uma penalidade desnecessária (multa) à Agravante em caso de não cumprimento;

f) Por isso, deve essa Egrégia Corte de Justiça conceder o efeito suspensivo pleiteado no presente agravo de instrumento de forma liminar e *inaudita altera pars*, garantido o prosseguimento do procedimento licitatório

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

referente ao Edital de Concorrência n. 001/2021 – CMM, e cessando a suspensão da realização da Sessão Pública para o recebimento das propostas e documentos de habilitação, marcada para ocorrer às 10:00 horas do dia 18/10/2021, até ulterior deliberação do juízo natural do feito;

Por isso, é importante que se conceda o efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo os efeitos da decisão interlocutória de 1º grau pelo Juízo Plantonista.

Desse modo, vislumbra-se no presente caso a situação de mal grave e de difícil reparação, encontrando-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais para tal desiderato, como ficará cristalinamente demonstrado a seguir:

Vejamos então:

a) da presença ***fumus boni iuris***: sem maiores esforços, é óbvio que depois de toda a fundamentação supramencionada, restou consignado que o pleito em questão está mais do que respaldado juridicamente, pelos documentos carreados nos Autos do Processo de Origem e documentos anexos à presente; bem como pela fundamentação legal acima demonstrada, que a pretensão ora em exame quer alcançar.

b) da existência do ***periculum in mora***: verifica-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois conforme se observa, caso não seja concedido o efeito suspensivo ao presente agravo, inviabilizará a proposta da CMM em fomentar a economia no sentido de gerar empregos diretos e indiretos na construção do Prédio Anexo II, bem como resolver

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

definitivamente a escassez de espaço para acomodar os servidores efetivos, comissionados e vereadores de forma mais adequada, sem contar com o conforto a ser proporcionado para a população em geral que terá acesso ao novo Anexo contendo uma estrutura moderna, espaçosa e eficiente, isto é, compatível com os anseios da sociedade manauara.

Portanto, repisa-se que caso não seja suspensa a ordem, a Agravante irá sofrer um mal grave e de difícil reparação até o pronunciamento definitivo do órgão judicial competente, pois não haverá força no mundo capaz de restituir aquilo que o tempo devorou.

Ademais, se improcedente a ação, a final, a reparação será totalmente inviável e inócua, uma vez que a ninguém é dado o poder de restituir o tempo que passou.

DOS PEDIDOS

Pelas razões expostas, a Agravante requer:

a) A concessão de efeito suspensivo liminar – ***inaudita altera pars*** – ao presente agravo de instrumento, suspendendo-se a eficácia da decisão interlocutória proferida nos autos do Processo de Origem n. **0724783-92.2021.8.04.0001 (AÇÃO POPULAR)**, fls. 544 – 548, nos termos da fundamentação,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

sendo intimada as partes da decisão, a qual deverá ser cumprida imediatamente;

b) A intimação dos Agravados para querendo, apresentar contrarrazões que entender convenientes;

c) Seja oficiado ao juízo *a quo* para que, querendo, preste as informações que entender convenientes;

d) Oitiva do Graduado Órgão Ministerial, e

e) Ao final, seja o presente recurso **CONHECIDO E JULGADO PROVIDO**, para, em confirmando o efeito suspensivo, que se almeja seja logo deferido, tenha por anular/reformar totalmente a decisão agravada, pelas razões expostas na fundamentação, tornando definitiva a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Manaus, 23 de setembro de 2021.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2805/2807
www.cmm.am.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus

DANIEL RICARDO C. R. FERNANDES

Procurador-Geral Adjunto da Câmara Municipal de Manaus

ILLÍDIO B. VIEIRA DE CARVALHO JÚNIOR

Procurador da Câmara Municipal de Manaus

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2805/2807
www.cmm.am.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA.Protocolado em 23/09/2021 às 11:45:16, sob o número 4007011-92.2021.8.04.0000. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 4007011-92.2021.8.04.0000 e o código 1AC8CB9.